

Vol. 6

Nº 1

2018- Maio

Revista de Defesa da Concorrência

PUBLICAÇÃO OFICIAL



2318 2253

A atuação do Ministério Público Federal junto ao CADE

Márcio Barra Lima¹

RESUMO

Este artigo objetiva analisar a atuação do Ministério Público Federal junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (MPF-CADE). Para tanto, serão sucintamente examinadas as atribuições do Ministério Público em matéria de defesa da concorrência, relativamente às três esferas de responsabilização dos ilícitos antitruste: penal, cível e administrativa especializada. Em seguida, será apresentada a matriz normativa do MPF-CADE. Posteriormente, serão aprofundadas as principais atribuições do MPF-CADE, tanto ordinárias como extraordinárias, bem como as prerrogativas que lhe são conferidas para o fiel cumprimento de seus misteres. Ao final, pretende-se evidenciar a relevância do Ofício do MPF-CADE, como elemento integrante da engrenagem, para o eficaz e eficiente funcionamento do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC).

Palavras-chave: Ministério Público; Defesa da Concorrência; Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; Representação do Ministério Público Federal junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica.

ABSTRACT

This article aims to analyze the performance of the Representative of the Federal Prosecution Service to the Brazilian Administrative Council for Economic Defense (MPF-CADE in its acronym in portuguese). To this end, the attributions of the Prosecution Service in competition matters will be succinctly examined, concerning the three areas of antitrust liability: criminal, civil and administrative. Then, it will be presented the legal framework of MPF-CADE. Subsequently, it will be deepened the main attributions of MPF-CADE, both ordinary and extraordinary, as well as the prerogatives granted to faithfully fulfill its duties. At the end, it is intended to highlight the relevance of the MPF-CADE Office, as an integral part of the system, for the effective and efficient operation of the Brazilian Competition Defense System (SBDC).

Keywords: Prosecution Service; Competition Defense; Brazilian Competition Defense System; Representative of the Federal Prosecution Service to the Brazilian Administrative Council for Economic Defense.

Classificação JEL: K21; L40.

¹ Mestre e Graduado em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Procurador Regional da República em São Paulo (2ª instância – MPF). E-mail: barralima@mpf.mp.br. As opiniões deste artigo são pessoais e não refletem necessariamente a visão da instituição à qual o autor possui vínculo.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. As atribuições do Ministério Público na defesa da concorrência. 3. O Ofício do Ministério Público Federal junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (MPF-CADE). 3.1 O quadro normativo do MPF-CADE. 3.2 A atuação do MPF-CADE. 3.2.1 O trabalho ordinário do MPF-CADE. 3.2.2 O trabalho extraordinário do MPF-CADE. 3.3 As prerrogativas do MPF-CADE. 4. Considerações finais. 5. Referências.

1. Introdução

A Constituição Federal de 1988, consagrando o Ministério Público como instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado, conferiu-lhe uma série de atribuições, dentre as quais a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis². Daí decorre primariamente o papel indispensável que o *Parquet* exerce na defesa da ordem econômica e, mais especificamente, da concorrência legítima pátrias.

A atuação do Ministério Público no antitruste se dá nas três esferas de responsabilização dos ilícitos concorrenciais: penal, cível e administrativa especializada. A atuação nesta última frente ocorre por meio do Ofício do Ministério Público Federal junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (MPF-CADE), consoante previsão expressa da Lei nº 12.529/2011³.

O presente artigo objetiva analisar as atividades do Ofício do MPF-CADE. Para tanto, serão sucintamente examinadas as atribuições do Ministério Público em matéria de defesa da concorrência para em seguida deter-se na atuação do MPF-CADE. Assim, serão expostas a sua matriz normativa, suas principais atribuições (tanto ordinárias como extraordinárias), bem como as prerrogativas que lhe são conferidas para o fiel cumprimento de seus misteres. Ao final, pretende-se evidenciar a relevância concreta do Ofício do Ministério Público Federal junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (MPF-CADE), como elemento integrante da engrenagem, para o eficaz e eficiente funcionamento do Sistema Brasileiro de

² Constituição Federal de 1988: Art. 127. *O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.*

³ Lei nº 12.529/2011: Art. 20. *O Procurador-Geral da República, ouvido o Conselho Superior, designará membro do Ministério Público Federal para, nesta qualidade, emitir parecer, nos processos administrativos para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica, de ofício ou a requerimento do Conselheiro-Relator.*

Defesa da Concorrência (SBDC).

2. As atribuições do Ministério Público na defesa da concorrência

Sendo funções primordiais do Ministério Público zelar pela observância da lei e dos interesses sociais e difusos, possui ele atribuição para a defesa da ordem econômica, que envolve garantir e assegurar a liberdade de iniciativa, a livre concorrência, a função social da propriedade, a defesa dos consumidores e a repressão ao abuso do poder econômico (art. 170, *caput* e incisos III, IV e V c/c art. 173, § 4º, todos da CF), ditames reconhecidos no art. 1º da Lei de Defesa da Concorrência (Lei nº 12.529/2011) como orientadores do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC)⁴.

Além disto, de acordo com a Carta Magna, o Ministério Público é o titular privativo da ação penal pública (art. 129, inciso I, da CF) e possui a atribuição para promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da CF), dentre os quais se inclui a defesa da concorrência (v.g.: art. 219 da CF c/c art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 12.529/2011).

Para executar estes deveres constitucionais, o Ministério Público atua em três frentes: administrativa-ministerial, judicial e administrativa especializada.

Pela via administrativa-ministerial, o Ministério Público promove atuação extrajudicial como investigador, atuando ele próprio na investigação direta de ilícitos anticoncorrenciais, seja na esfera cível (tutela coletiva) ou criminal. Estas atribuições podem ser exercidas por variados meios, dentre os quais se destacam o inquérito civil e o procedimento investigatório criminal (PIC). Ademais, é importante registrar que o Ministério Público também pode atuar como supervisor das investigações criminais levadas a efeito diretamente pela Polícia Judiciária (Civil e Federal) por meio dos inquéritos policiais.

O inquérito civil é o instrumento utilizado pelo *Parquet* para investigar, de ofício ou em face de representação, fatos que possam configurar lesão aos interesses ou direitos sujeitos à tutela do Ministério Público (notadamente os coletivos em sentido lato). Trata-se de procedimento inquisitivo instrutório (sobretudo coleta de provas) para a formação de *opinio* acerca da suposta violação à ordem econômica, para fins de arquivamento da apuração ou ajuizamento de ação civil pública, expedição de recomendação, pactuação de Termo de

⁴ GABAN, Eduardo Mola; DOMINGUES, Juliana Oliveira. *Direito Antitruste*. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 52-54; GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1998*. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 206/207.

Ajustamento de Conduta etc. Por sua vez, o procedimento investigatório criminal visa a investigar a ocorrência de infrações penais (como é o caso dos cartéis), servindo como preparação e embasamento para o ajuizamento de eventual Denúncia perante a Justiça competente, ou o arquivamento do apuratório pelo MP. Já na seara judicial, a atuação do Ministério Público é consubstanciada na promoção e titularização da ação penal pública objetivando a condenação das pessoas físicas pela prática do crime de cartel⁵ (responsabilização criminal) e pelo ajuizamento de ação civil pública para defender os interesses difusos violados pelos ilícitos antitruste, de sorte a obter o ressarcimento de danos morais e patrimoniais decorrentes das infrações contra a ordem econômica⁶ (responsabilização civil)⁷.

A atuação pelas vias administrativa-ministerial e judicial pode ser de atribuição do Ministério Público Federal (MPF) ou Estadual, a depender, de regra, do órgão judicial competente para a apreciação do caso na hipótese de judicialização da demanda em apuração⁸. Para auxiliar no eficiente cumprimento destas funções, vários acordos de cooperação e convênios foram firmados entre o CADE e o Ministério Público (tanto Federal como Estaduais)⁹, os quais fortalecem o combate às práticas lesivas à ordem econômica.

Portanto, merece destaque a cooperação recíproca em procedimentos investigatórios entre a autoridade administrativa antitruste e o Ministério Público com atribuição para atuação na esfera penal, notadamente por meio da formalização dos acordos de leniência (os quais produzem efeitos administrativos e penais¹⁰), do compartilhamento de provas, documentos e informações. É que se por um lado a autoridade administrativa conta com o conhecimento específico, de outro a autoridade ministerial criminal tem ampla experiência investigativa e capilaridade no território nacional que permite uma colheita mais ampla de provas.

⁵ A prática de cartel constitui crime, sendo tipificado no art. 4º da Lei nº 8.137/1990 e no art. 90 da Lei nº 8.666/1993 (cartel em licitações públicas).

⁶ Lei nº 7.347/1985 (LACP): *Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: V - por infração da ordem econômica.*

⁷ MAZZILLI, Hugo Nigro. *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo: Meio Ambiente, Consumidor, Patrimônio Cultural, Patrimônio Público e Outros Interesses*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 771/772.

⁸ No caso de crime de cartel, por exemplo, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (CCR) do MPF expediu a Orientação nº 9, de 26 de maio de 2014, de acordo com a qual o crime de formação de cartel, quando envolve outros países ou mais de um Estado da Federação brasileira, é de competência federal, atraindo a atribuição do Ministério Público Federal.

⁹ Por exemplo: Acordo de Cooperação entre o CADE e o MP-PR, Acordo de Cooperação Técnica entre o CADE e o MP-RS, Acordo de Cooperação Técnica entre o CADE e o MP-DFT, Acordo de Cooperação Técnica entre o CADE e o MP-MG, Memorando de Entendimento entre o CADE e o MPF-SP, Convênio entre o CADE e o MP-SC, Convênio entre o CADE e o MP-RJ. A lista completa destes instrumentos bem como seu inteiro teor encontram-se disponíveis em: <<http://www.cade.gov.br/acesso-a-informacao/convenios-e-transferencias>>. Acesso em: 05/01/2018.

¹⁰ O acordo de leniência é inclusive assinado conjuntamente pelo CADE e o MP.

Por fim, a atuação do *Parquet* na via administrativa especializada se concretiza por meio do Representante do Ministério Público Federal junto ao CADE. Esta atribuição, além de prevista expressamente no art. 20 da Lei nº 12.529/2011, também encontra matriz normativa nos arts. 1º; 2º; 5º, incisos II, alínea “c”, IV e VI e § 2º; e 6º, inciso XIV, alínea “b” e § 2º, todos da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do MPU)¹¹. Como aduzido, é precisamente este âmbito da atuação do *Parquet* Federal no antitruste que será objeto de aprofundamento neste trabalho.

3. O Ofício do Ministério Público Federal junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (MPF-CADE)

3.1 O quadro normativo do MPF-CADE

O art. 20 da Lei nº 12.529/2011 dispõe que o Procurador-Geral da República, ouvido o Conselho Superior, designará membro do Ministério Público Federal para, nesta qualidade, emitir parecer nos processos administrativos para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica tramitantes no CADE.

À primeira vista, esta atribuição específica do MPF no CADE, com participação efetiva e independente no sistema administrativo antitruste, pode de fato causar surpresa, sobretudo quando comparada aos modelos institucionais (*designs*) de sistemas jurídicos estrangeiros e até mesmo à estrutura de outras autarquias em regime especial semelhantes ao CADE, como a Comissão de Valores Mobiliários, o Banco Central do Brasil e as Agências Reguladoras, as quais não contam com uma representação do Ministério Público que atue junto a elas¹².

Assim, a existência do MPF-CADE, com papel particular no *enforcement* antitruste administrativo brasileiro, trata-se de grande diferencial do SBDC, o que fortalece a proteção e a defesa da concorrência pátria, dando maior eficácia e legitimidade às decisões do CADE¹³. Com efeito, destacando a singularidade da Representação do MPF junto ao CADE na

¹¹ Destaquem-se o art. 5º, inciso II, alínea “c”, que estabelece ser atribuição do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à atividade econômica, e o art. 6º, § 2º, de acordo com o qual deve ser assegurada a participação do Ministério Público da União nos órgãos colegiados federais constituídos para defesa de direitos e interesses relacionados com as funções da Instituição.

¹² Neste sentido, por exemplo, é a crítica de Leonardo Vizeu Figueiredo, que se posiciona contrário à atuação do MPF no CADE, aduzindo que em outras autarquias federais sob regime especial não há atuação do Ministério Público (FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. *Lições de Direito Econômico*. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 258).

¹³ ALVES, Waldir. *O Ministério Público Federal e o CADE na Lei Antitruste*. Boletim Científico ESMPU, Brasília, a. I – n. 1, out./dez. 2001, p. 129.

realidade internacional, a OCDE afirmou na revisão pelos pares (*peer review*) do SBDC ocorrida em 2010 que “o papel do Ministério Público Federal é principalmente o de ser uma voz independente dentro da agência, representando o interesse público”¹⁴.

Como consignado, esta atribuição do MPF-CADE decorre do próprio texto constitucional, bem como da Lei Complementar nº 75/1993. Neste sentido, com o fito de dar concretude aos mencionados arts. 5º, inciso II, alínea “c” e 6º, § 2º, da Lei Complementar nº 75/1993, o art. 12 da Lei nº 8.884/1994 instituiu a figura do membro do Ministério Público Federal perante o CADE¹⁵, o que foi mantido pela nova Lei do CADE (Lei nº 12.529/11.)

Ademais, a coletividade é a titular dos bens jurídicos protegidos pela Lei de Defesa da Concorrência, consoante dispõe, por exemplo, o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 12.529/2011. Assim, tendo em vista a existência de um interesse geral que transcende os limites das estruturas do mercado, a intervenção do Ministério Público Federal é crucial para garantir o fiel cumprimento dos preceitos normativos, tanto dos princípios da ordem econômica como das garantias constitucionais do devido processo legal¹⁶.

Em 2016, substituindo a então vigente Resolução Conjunta CADE/PGR nº 01/2009, foi firmada a Resolução Conjunta PGR/CADE nº 1/2016, de 30 de setembro, resultado de longas tratativas entre o MPF e o CADE. Este importante instrumento especifica minudentemente toda a rotina que rege a atuação do Representante do *Parquet* perante o Tribunal do CADE e demais autoridades da autarquia. São pormenorizados os mecanismos de atuação e prerrogativas, de sorte a robustecer a eficiência e a completude de informações. Deste modo, foi conferida uma carga de eficácia antes inexistente àqueles diplomas superiores (Constituição e Lei Complementar nº 75/1993), ao menos no que se refere ao relacionamento interinstitucional¹⁷.

¹⁴ ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE); BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (BID). *Lei e Política da Concorrência no Brasil – Uma Revisão pelos Pares*. 2010. p. 43. Disponível em: <<http://www.oecd.org/daf/competition/45154401.pdf>>. Acesso em: 29/12/2017. A revisão pelos pares anterior, de 2005, já havia reconhecido a relevância do MPF, aduzindo-se que este “tem como objetivo servir como ‘cão de guarda’ contra ilegalidades nas operações do CADE” (ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE); BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (BID). *Lei e Política da Concorrência no Brasil – Uma Revisão pelos Pares*. 2005. p. 48. Disponível em: <<http://www.oecd.org/brazil/35684126.pdf>>. Acesso em: 29/12/2017).

¹⁵ PETTER, Lafayete Josué. *Direito Econômico*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009. p. 227.

¹⁶ FREIRE, Marusa Vasconcelos. *A Atuação do MPF junto ao CADE*. Revista de Direito Econômico, v. 24, Brasília, jul./dez. 1996. p. 38; LIMA, Luiz Augusto Santos. *Comunicação de Prestação de Contas das Atividades*. ca. 2012. Disponível nos autos do Processo Administrativo nº 08012.002921/2007-64. p. 21332.

¹⁷ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). Ofício do Ministério Público Federal Junto ao CADE. *Relatório de Atividades (Biênio 2015-2016)*. Brasília: MPF, 2016. p. 12. Disponível em: <<http://www.cade.gov.br/noticias/mpf-junto-ao-cade-tem-novo-representante/relatorio-de-atividades-do-mpf-cade-versao-final.pdf>>. Acesso em: 29/12/2017.

A Resolução está assentada no múnus público do Ministério Público Federal de defender os valores da livre iniciativa e da livre concorrência a bem do interesse do consumidor e no propósito do MPF de fortalecer o serviço de proteção e defesa da livre concorrência¹⁸.

Este é, portanto, o enquadramento legal da atuação do Representante do MPF junto ao CADE. Na sequência, serão especificadas e aprofundadas as principais atribuições do *Parquet* atuante na agência antitruste brasileira.

3.2 A atuação do MPF-CADE

3.2.1 O trabalho ordinário do MPF-CADE

O objetivo primário do Ofício MPF-CADE diz respeito a uma atuação *custos juris* perante a autoridade concorrencial pátria. Neste sentido, a função do Representante do MPF junto ao CADE é essencial à política administrativa mantida pela União de defesa e proteção da concorrência, centrando-se (i) na atuação no controle das condutas anticoncorrenciais e na prevenção da concentração de mercado e (ii) na contribuição com soluções eficientes e equitativas na promoção da concorrência¹⁹.

Embora a literalidade do art. 20 da Lei n.º 12.529/2011 indique que o membro do MPF deve “emitir parecer”, a melhor interpretação do dispositivo é no sentido de “oficiar”, expressão mais ampla e condizente com o papel do *Parquet* na defesa da ordem jurídica, dos princípios constitucionais da ordem econômica e dos interesses da coletividade que devem prevalecer nas decisões do CADE²⁰.

Assim, cabe ao membro do MPF junto ao CADE manifestar-se de ofício ou por provocação, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, nos processos administrativos para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica, bem como nos procedimentos administrativos de outra natureza, como procedimentos preparatórios de inquérito administrativo, inquéritos administrativos, atos de concentração, embargos declaratórios, pedidos de reapreciação e demais procedimentos previstos na Lei n.º 12.529/2011, no Código de Processo Civil e no Regimento Interno do CADE (RICADE)²¹.

¹⁸ Considerandos da Resolução Conjunta PGR/CADE n.º 1/2016.

¹⁹ Art. 2º da Resolução Conjunta PGR/CADE n.º 1/2016.

²⁰ LIMA, Luiz Augusto Santos. *op. cit.* p. 21337.

²¹ Art. 3º, inciso VI, da Resolução Conjunta PGR/CADE n.º 1/2016; MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). Ofício do Ministério Público Federal Junto ao CADE. *op. cit.* p. 19; LIMA, Luiz Augusto Santos. *op. cit.*

Objetiva-se, desta maneira, contribuir na condução e na melhor solução das questões submetidas à apreciação da autarquia²².

Cabe destacar que a Lei nº 12.529/2011 aduz no art. 20 que o Membro do MPF no CADE emitirá parecer nos processos administrativos para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica (processos de conduta), diferentemente do que dispunha o art. 12 da Lei nº 8.884/1994, que não fazia restrição sobre os procedimentos nos quais o *Parquet* atuava²³. Esta alteração foi por muitos interpretada como redutora do escopo da atuação do MPF-CADE, com a exclusão de sua atribuição para officiar em atos de concentração²⁴.

Entretanto, a instituição do Ministério Público Federal foi contrária a esta interpretação, defendendo a participação mais ampla possível do *Parquet* no CADE. Alegava-se que a Lei nº 12.529/2011 teria apenas exemplificado uma hipótese de atuação do MPF-CADE, o qual também poderia officiar nos atos de concentração, tal qual era a prática quando da vigência da Lei nº 8.884/1994. Reforçava-se que a própria Lei Complementar nº 75/1993, que fundamenta a atuação do Ofício, institui poderes para a atuação ministerial contra abusos do poder econômico, independentemente da origem²⁵.

A Resolução Conjunta PGR/CADE nº 1/2016 consagrou a posição defendida pelo MPF, reconhecendo a atuação do Ofício MPF-CADE na prevenção da concentração de mercado²⁶. Isto significou um importante passo sob o ponto de vista institucional na relação entre o MPF e o CADE, reforçando enormemente os mecanismos de proteção à concorrência²⁷.

A realização do objetivo primário do MPF-CADE é garantida pelo assento que possui no Tribunal Administrativo do CADE durante as sessões de julgamento e pelo seu direito a voz (através de manifestações escritas²⁸ e/ou orais²⁹) nos processos administrativos, atos de

p. 21337.

²² ALVES, Waldir. *op. cit.* p. 128.

²³ Lei nº 8.884/1994: Art. 12. O Procurador-Geral da República, ouvido o Conselho Superior, designará membro do Ministério Público Federal para, nesta qualidade, officiar nos processos sujeitos à apreciação do CADE.

²⁴ Neste sentido, por exemplo, OLIVEIRA, Gesner; RODAS, João Grandino. *Direito e Economia da Concorrência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 205.

²⁵ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). Ofício do Ministério Público Federal Junto ao CADE. *op. cit.* p. 11, 48; LIMA, Luiz Augusto Santos. *op. cit.* p. 21337/21338.

²⁶ Art. 2º, inciso I, da Resolução Conjunta PGR/CADE nº 1/2016. Ademais, o art. 4º, inciso VI prevê expressamente que o MPF-CADE pode manifestar-se, de ofício ou por provocação, nos atos de concentração econômica.

²⁷ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). Ofício do Ministério Público Federal Junto ao CADE. *op. cit.* p. 11.

²⁸ Quanto às manifestações escritas, o Representante do MPF junto ao CADE deve emitir parecer após a Procuradoria Federal Especializada junto ao CADE, em prazo de 30 dias, consoante reza o art. 3º, inciso XIV, da

concentração e demais procedimentos administrativos, consoante acima visto³⁰.

Neste contexto, ressalta-se que a atuação do MPF-CADE tem produzido resultados concretos no *enforcement* antitruste administrativo no Brasil. Devido à sua independência e a seu olhar crítico, o MPF-CADE muito contribuiu para o deslinde dos casos decididos pelo Tribunal do CADE.

Por exemplo, no processo administrativo que apurava cartel em licitações públicas relacionadas à execução de obras em vias urbanas na região metropolitana de Curitiba no ano de 2004³¹, a decisão final do Tribunal do CADE seguiu parcialmente o entendimento defendido em parecer e ratificado em sustentação oral pelo MPF.

Neste caso, a Superintendência-Geral havia opinado pelo arquivamento do processo, de modo que o posicionamento do MPF pela condenação de todos os representados provocou discussões e divergências entre os Conselheiros do Tribunal do CADE. Após o voto do Conselheiro-Relator Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo pela condenação de alguns dos representados, houve pedido de vista pelo Conselheiro Paulo Burnier da Silveira para apreciar os pontos levantados pelo MPF-CADE. Enfim, o Tribunal seguiu por maioria o voto-vista³², condenando outros representados além daqueles indicados pelo Relator.

Já no processo administrativo que apurava cartel no mercado nacional de cloro e derivados³³, o MPF-CADE contrariou o parecer da Superintendência-Geral do CADE, opinando pelo arquivamento do feito em relação a todos os representados, por entender que o conjunto probatório dos autos não comprovava a materialidade e autoria das condutas anticompetitivas imputadas aos representados. O Tribunal do CADE seguiu o entendimento esposado pelo MPF e o processo foi arquivado³⁴.

Além da emissão de pareceres nos procedimentos administrativos e da participação em sessões de julgamento do Tribunal do CADE, a atuação ordinária do Representante do MPF junto ao CADE é efetivada através de audiências concedidas às partes e advogados junto ao gabinete da Representação, bem como do encaminhamento à autoridade antitruste de

Resolução Conjunta PGR/CADE nº 1/2016.

²⁹ A sustentação oral do membro do MPF junto ao CADE nas sessões de julgamento do Plenário do Tribunal se dá em seguida à manifestação das partes e antes do início da leitura do voto pelo Conselheiro Relator (art. 3º, inciso II, da Resolução Conjunta PGR/CADE nº 1/2016).

³⁰ Art. 3º, § 2º, da Resolução Conjunta PGR/CADE nº 1/2016.

³¹ Processo Administrativo nº 08012.009382/2010-90.

³² Na 106ª Sessão Ordinária de Julgamento (SOJ) do Tribunal Administrativo do CADE, de 07 de junho de 2017.

³³ Processo Administrativo nº **08012.002921/2007-64**.

³⁴ Na 112ª SOJ do Tribunal do CADE, de 04 de outubro de 2017.

representações de supostos ilícitos administrativo-concorrenciais enviadas ao Ofício³⁵.

A Resolução Conjunta PGR/CADE nº 1/2016 previu ainda outras atribuições complementares para assegurar a atuação *custos juris* do MPF-CADE. Neste sentido, por exemplo, a proposição ao Plenário do Tribunal do CADE de adoção de medida cautelar ou medida preventiva nos procedimentos administrativos³⁶; a interposição de recurso ao Plenário do Tribunal contra decisão da Superintendência-Geral que aprovar ato de concentração econômica³⁷; a requisição ao Plenário do Tribunal de adoção de medidas de sua atribuição³⁸; e o requerimento de produção de provas nos procedimentos administrativos, sendo possível a requisição ao Conselheiro-Relator de complementação instrutória que entenda necessária à apuração dos fatos³⁹.

Tais atribuições do Representante do MPF perante o CADE demonstram que sua atuação não se restringe à elaboração de pareceres, podendo igualmente atuar ativamente nos variados procedimentos administrativos que tramitam na autarquia.

Ademais, o *Parquet* também possui a atribuição de propor à Presidência do CADE ou à Superintendência-Geral as medidas que entender necessárias para a melhoria do serviço ou do desempenho da autarquia, notadamente quanto à promoção da concorrência, à elaboração de estudos setoriais ou de avaliações de situação concorrencial e à análise de impacto concorrencial de política pública⁴⁰. Nesta linha, o Representante do MPF junto ao CADE também deve atuar em cooperação com os órgãos do SBDC em estudos e pesquisas para orientar a política de prevenção de infrações à ordem econômica e instruir o público sobre a defesa da concorrência⁴¹.

Fica, pois, evidente que a atividade ordinária do MPF-CADE vai além de casos específicos, podendo colaborar de forma mais geral com o SBDC no aperfeiçoamento do sistema antitruste administrativo brasileiro.

3.2.2 O trabalho extraordinário do MPF-CADE

A atividade extraordinária do MPF junto ao CADE refere-se à sua atuação para além

³⁵ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). Ofício do Ministério Público Federal Junto ao CADE. *op. cit.* p. 6 e 15.

³⁶ Art. 3º, inciso VII, da Resolução Conjunta PGR/CADE nº 1/2016.

³⁷ Art. 3º, inciso VIII, da Resolução Conjunta PGR/CADE nº 1/2016.

³⁸ Art. 3º, inciso IX, da Resolução Conjunta PGR/CADE nº 1/2016.

³⁹ Art. 3º, inciso XI, da Resolução Conjunta PGR/CADE nº 1/2016.

⁴⁰ Art. 3º, inciso XV, da Resolução Conjunta PGR/CADE nº 1/2016.

⁴¹ Art. 3º, § 5º, da Resolução Conjunta PGR/CADE nº 1/2016.

da esfera administrativa da defesa da concorrência, buscando promover o antitruste para além do CADE. Neste sentido, exerce o Ofício um importante papel de advocacia da concorrência perante os diversos ramos do Ministério Público: seja o próprio Ministério Público Federal como os Ministérios Públicos Estaduais. Isto se materializa por meio da promoção de cursos e seminários, pela atuação do membro do MPF no CADE como palestrante em eventos nacionais e internacionais, pelo encaminhamento dos casos julgados pelo Tribunal do CADE para o *Parquet* com a atribuição para adotar as medidas cíveis e penais cabíveis, bem como pelo suporte com a expertise temática aos demais órgãos do Ministério Público⁴².

Sob este prisma, uma das mais relevantes ações do MPF-CADE diz respeito à atuação do Ofício como elo funcional aproximando a atividade do SBDC, de um lado, e o exercício da atividade-fim antitruste dos Ministérios Públicos (Estaduais e Federal), do outro. Deste modo permite-se uma ação sistemática e conjunta de todas as esferas do Ministério Público, fundamental para que haja a criação de uma efetiva cultura da concorrência no país, com o incremento do *enforcement* público antitruste. Assim, atendem-se as atribuições ministeriais, assegurando que a coletividade tenha pleno usufruto do bem jurídico tutelado pela Lei de Defesa da Concorrência⁴³.

Enquanto ponto focal de interlocução para ações em prol da defesa da concorrência, o MPF-CADE além de municiar os membros do Ministério Público com documentos e informações sobre casos e decisões do CADE, também pode levar à autarquia as preocupações sobre possíveis práticas anticoncorrenciais apuradas por aqueles. Ressalte-se que estes contatos podem efetivar-se por meio de instrumentos formais, como ofícios, mas também por vias informais, como a comunicação direta com os procuradores oficiais⁴⁴.

Dentre as várias iniciativas neste sentido, merece destaque a remessa ao *Parquet* com atribuição para o caso das decisões do Tribunal do CADE⁴⁵. Além disto, o Ofício pode colaborar com os membros do Ministério Público na elaboração de teses e no envio de material de apoio em casos já judicializados, bem como no encaminhamento de informações e estudos sobre possíveis infrações concorrenciais e outras normativas referentes à atuação do Ministério Público Federal⁴⁶.

⁴² MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). Ofício do Ministério Público Federal Junto ao CADE. *op. cit.* p. 6-7.

⁴³ *Idem.* p. 16.

⁴⁴ *Idem.* p. 53, 59.

⁴⁵ A remessa das decisões do CADE ao Ministério Público com a atribuição para o caso geralmente é efetuada pela própria autarquia, a partir da sugestão feita pelo MPF-CADE em seus pareceres e sustentações orais, comumente acolhida pelo Tribunal Administrativo do CADE.

⁴⁶ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). Ofício do Ministério Público Federal Junto ao CADE. *op. cit.* p.

Ademais, o Ofício do MPF-CADE tem empreendido um trabalho de acompanhamento dos ofícios enviados aos Ministérios Públicos, seja pelo próprio CADE ou pelo MPF-CADE, de sorte a verificar quais têm sido os efeitos concretos das comunicações das decisões da autarquia. Assim, procura-se incentivar os demais membros do Ministério Público a tomar as ações cabíveis para a efetivação do *enforcement* público penal (ações penais) e cível (ações civis públicas). Como afirmado, o Representante do MPF perante o CADE pode contribuir com sua expertise técnica e demais informações que possam ser necessárias para tanto.

Esta atuação conjunta é fundamental para garantir a eficácia material da Lei Antitruste, coibindo os abusos contra pequenas e médias empresas, consumidores e a população menos favorecida. Por estar disperso por todo o território nacional, o Ministério Público tem mais condições que o CADE para buscar o cumprimento da defesa da concorrência, estando mais próximo dos problemas enfrentados pelos agentes econômicos⁴⁷.

Outrossim, o MPF-CADE possui procedimentos internos relativos ao acompanhamento extrajudicial de casos investigados pelo CADE e do cumprimento de decisões da autarquia⁴⁸, bem como outras eventuais ações com efeitos na ordem econômica, como projetos de lei⁴⁹. Este é o caso, por exemplo, do Projeto de Lei do Senado nº 283/2016, que objetiva alterar a Lei nº 12.529/2011 “*para aprimorar o caráter dissuasório da multa imposta pelo CADE em condenação de empresas por infrações à ordem econômica, estimular o ajuizamento de ações privadas para a cessação das infrações, bem como ressarcimento dos danos delas decorrentes*”.

Some-se a isto o diálogo contínuo do MPF-CADE com a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (Consumidor e Ordem Econômica) do MPF⁵⁰ e com a Procuradoria-Geral da República (PGR)⁵¹, fornecendo auxílio com propostas normativas e estudos para demandas judiciais, inerente ao relacionamento frutífero da Representação com os demais órgãos do MPF. Produto desta cooperação interna resultou, por exemplo, na aprovação pelo Colegiado

12.

⁴⁷ FORGIONI, Paula. *Os Fundamentos do Antitruste*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 155/156.

⁴⁸ Neste sentido, é prerrogativa do MPF-CADE receber da ProCADE ao fim de cada semestre ou sempre que o solicitar relatório circunstanciado com informações sobre o cumprimento das decisões do CADE, inclusive sobre ações judiciais eventualmente ajuizadas e providências administrativas para sua execução (art. 3º, inciso XII, da Resolução Conjunta PGR/CADE nº 1/2016.) Desta forma, pode o Ofício acompanhar em que medida o *enforcement* antitruste tem sido efetivamente materializado.

⁴⁹ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). Ofício do Ministério Público Federal Junto ao CADE. *op. cit.* p. 43.

⁵⁰ <http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/sac/aceso-a-informacao/quem-e-quem-1/ccr-3>

⁵¹ O MPF-CADE colabora, ainda, com o trabalho da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, atuante na seara criminal.

da 3ª CCR dos Enunciados nº 16 e 17⁵², oriundos de proposta elaborada pelo Ofício do MPF-CADE, visando à atuação do Ministério Público Federal enquanto *custos legis* em ações judiciais que tenham o CADE no polo ativo ou passivo, ou cuja causa de pedir ou pedido sejam afetas ao Direito da Concorrência e de competência federal. O MPF-CADE comunicou, ainda, os Ministérios Públicos Estaduais sobre os referidos enunciados, buscando incentivá-los a adotarem igual iniciativa⁵³.

Outra importante expressão do trabalho extraordinário do Ofício do MPF junto ao CADE refere-se à sua atividade internacional. O membro do MPF perante o CADE tem participado ativamente de eventos das principais organizações internacionais que tratam do antitruste, notadamente da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e da *International Competition Network* (ICN).

Em tais oportunidades, o MPF-CADE pode não apenas absorver as atualidades das outras “jurisdições” na matéria, como também disseminar o modelo singular do Ofício e seu trabalho perante a comunidade antitruste internacional. Igualmente, esta atuação permite o aprofundamento da cooperação e interação internacional com autoridades estrangeiras homólogas, elemento fundamental no contexto da crescente internacionalização das atividades econômicas e dos ilícitos anticoncorrenciais com efeitos globais⁵⁴.

Ainda em sua atuação internacional, o Ofício auxilia a Secretaria de Cooperação Internacional (SCI) do MPF com demandas concernentes à defesa da concorrência. Neste sentido, por exemplo, podem ser elaborados estudos sobre aspectos do antitruste brasileiro a serem remetidos a autoridades estrangeiras ou organizações internacionais.

⁵² Enunciado nº 16: “Constitui *múnus* do Ministério Público Federal atuar em processos administrativos e judiciais na repressão às infrações contra a ordem econômica e zelar pela observância por parte dos agentes econômicos dos princípios constitucionais da livre concorrência e da defesa do consumidor e dos direitos e interesses tutelados pela Lei 12.529/11.” (Aprovado na 1ª Sessão Ordinária de 2016, realizada em 10/03/2016). Enunciado nº 17: “Dado que a coletividade é a titular dos bens jurídicos protegidos pela Lei 12.529/11, o Ministério Público Federal deverá officiar como *custos legis* nos processos em que o CADE figure no polo ativo ou passivo da ação, como recorrente ou recorrido, nos quais esteja em causa matéria relativa ao direito da concorrência.” (Aprovado na 1ª Sessão Ordinária de 2016, realizada em 10/03/2016).

⁵³ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). Ofício do Ministério Público Federal Junto ao CADE. *op. cit.* p. 7, 49/50, 59.

⁵⁴ Sobre a importância das organizações internacionais que tratam do antitruste para a internacionalização do Direito da Concorrência, notadamente quanto ao desenvolvimento e aprofundamento da cooperação internacional, vide por exemplo: SOKOL, Daniel. *International Antitrust Institutions*. In: GUZMAN, Andrew (Ed.). *Cooperation, Comity, and Competition Policy*. New York: Oxford University Press, 2011. p. 187-213; FOX, Eleanor. *Antitrust Without Borders: From Roots to Codes to Networks*. In: GUZMAN, Andrew (Ed.). *Cooperation, Comity, and Competition Policy*. New York: Oxford University Press, 2011. p. 265-285; CARVALHO, Vinícius Marques de; SILVEIRA, Paulo Burnier da. *A Cooperação Internacional na Defesa da Concorrência*. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 10, n. 1, p. 97-103, 2013.

3.3 As prerrogativas do MPF-CADE

Para que as atribuições do Representante do MPF junto ao CADE possam ser bem executadas, sobretudo no que se refere a seu trabalho ordinário enquanto fiscal da Lei de Defesa da Concorrência no âmbito do CADE, são conferidas prerrogativas ao *Parquet*.

Destaque-se, inicialmente, a independência funcional, princípio institucional do Ministério Público, previsto no art. 127, § 1º, da Constituição Federal. Tal qual em qualquer outro âmbito de atuação do Ministério Público⁵⁵, no contexto de sua atividade junto ao CADE a independência funcional é decisiva para garantir a imparcialidade e independência de sua atuação no âmbito dos processos da agência antitruste brasileira.

Outra prerrogativa de grande relevância para a atuação do MPF-CADE é a sua intimação e ciência pessoal. Trata-se de prerrogativa consagrada pela Resolução Conjunta PGR-CADE nº 01/2016, eis que a Lei nº 12.529/2011 e o RICADE eram omissos sobre a matéria e tal cultura procedimental inexistia na rotina da autarquia. Assim, as intimações ou cientificações do Representante do MPF junto ao CADE são feitas pessoalmente via processo eletrônico, tendo ele acesso à rede informatizada do CADE e vista dos autos digitalizados nas mesmas condições que os Conselheiros do Tribunal⁵⁶.

Entre os casos de intimação e cientificação do Representante do MPF junto ao CADE, merecem destaque as hipóteses de instauração e arquivamento de inquérito administrativo não sigiloso para apuração de infrações à ordem econômica pela Superintendência-Geral⁵⁷; instauração de processo administrativo para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica pela Superintendência-Geral; remessa pela Superintendência-Geral ao Tribunal do CADE dos processos administrativos que instaurar; adoção de medida preventiva pela Superintendência-Geral ou pelos Conselheiros do Tribunal; adoção de medida cautelar pelo Conselheiro-Relator; decisões da Superintendência-Geral de aprovação ou impugnação de atos de concentração; propostas de termo de compromisso de cessação em

⁵⁵ BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal Anotada*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 1203/1204.

⁵⁶ Art. 3º, inciso X e §§ 1º e 3º, da Resolução Conjunta PGR/CADE nº 1/2016; MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). Ofício do Ministério Público Federal Junto ao CADE. *op. cit.* p. 19.

⁵⁷ Vale destacar que a Lei nº 12.529/2011 não prevê, como o fazia a Lei nº 8.884/1994 no art. 31 em relação à averiguação preliminar, o recurso de ofício ao Tribunal do CADE do arquivamento do inquérito administrativo ou procedimento preparatório de inquérito administrativo pela Superintendência-Geral. Todavia, de acordo com o art. 67 da Lei nº 12.529/2011, o Tribunal pode avocar, mediante provocação fundamentada de um dos Conselheiros, o inquérito administrativo ou o procedimento preparatório de inquérito administrativo arquivado pela Superintendência-Geral. Desta forma, é também atribuição do MPF-CADE fiscalizar os arquivamentos pela Superintendência-Geral para, caso entenda cabível, provocar o Tribunal do CADE a avocar o respectivo procedimento.

pauta para homologação⁵⁸.

Impende destacar que embora a Lei nº 12.529/2011 não estabeleça a participação do Ministério Público na celebração de acordos de leniência, o fato de tal instrumento poder acarretar imunidade penal (extinção da pretensão punitiva estatal) referente aos crimes contra a ordem econômica e eventuais crimes conexos (consoante reza o art. 87 da Lei de Defesa da Concorrência) levou o CADE a adotar como praxe a participação ministerial (através do órgão do Ministério Público detentor da atribuição criminal correlata) em tais procedimentos, enquanto interveniente-anuente, visto que é o Ministério Público o titular privativo da ação penal pública. Neste sentido, a cooperação entre as autoridades administrativa e criminal se tem mostrado bastante eficaz, conferindo maior segurança jurídica ao acordo de leniência, ao mesmo tempo em que facilita a investigação criminal dos crimes contra a concorrência⁵⁹.

Contudo, a despeito da necessária participação do “MP criminal” (promotor ou procurador da república naturais do caso concreto) na negociação e aperfeiçoamento/assinatura do acordo de leniência, o Representante do MPF junto ao CADE não participa deste procedimento. **Naturalmente nada impede que o sistema possa ser aperfeiçoado, institucionalizando-se a participação na questão também do Ofício do MPF junto ao CADE.**

Ao MPF-CADE, porém, são atualmente asseguradas a intimação e certificação da celebração de acordo de leniência pela Superintendência-Geral no primeiro momento oportuno, qual seja, quando o respectivo inquérito administrativo não sigiloso ou processo administrativo para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica for instaurado ou anteriormente, se o acordo for publicizado pela Superintendência-Geral⁶⁰.

Além disto, destaca-se a recente reestruturação da Representação do MPF-CADE. Através da Portaria SG/MPF nº 602, de 02 de julho de 2015, restou estabelecida a nova estrutura organizacional do gabinete do Ofício, passando do *status* de “Assessoria de Apoio do MPF junto ao CADE”, então subordinada à Secretaria-Geral do MPF, para “Gabinete do

⁵⁸ Art. 4º e incisos, da Resolução Conjunta PGR/CADE nº 1/2016.

⁵⁹ MARTINEZ, Ana Paula. *Challenges Ahead of Leniency Programmes: The Brazilian Experience*. Journal of European Competition Law & Practice, Vol. 6, No. 4, April 2015. p. 261; ATHAYDE, Amanda; DE GRANDIS, Rodrigo. *Programa de Leniência Antitruste e Repercussões Criminais: Desafios e Oportunidades Recentes*. In CARVALHO, Vinícius Marques de. *A Lei 12.529/2011 e a Nova Política de Defesa da Concorrência*. São Paulo: Singular, 2015. p. 289; CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE). *Guia Programa de Leniência Antitruste do CADE*. Brasília, maio/2016. Atualizado em setembro/2017. p. 11, 16/17, 40/42. Disponível em: <http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoes-institucionais/guias_do_Cade/guia_programa-de-leniencia-do-cade-final.pdf>. Acesso em: 05/01/2018.

⁶⁰ Art. 5º da Resolução Conjunta PGR/CADE nº 1/2016. O parágrafo único deste dispositivo estabelece que a cientificação do Representante do MPF junto ao CADE dos acordos leniência se dá de modo pessoal e reservado, ficando transferido o sigilo correspondente, sob pena de responsabilidade.

Membro junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica”, submetido diretamente ao Gabinete do Procurador-Geral da República. Ademais, a equipe foi ampliada, alavancando a produtividade do Ofício⁶¹.

A Resolução Conjunta PGR-CADE nº 01/2016 assegura ao Representante do MPF junto ao CADE um gabinete compatível com a dignidade do cargo, nas dependências do edifício-sede da autarquia, para si e sua assessoria⁶². Garante-se igualmente que o Ofício receba toda a assistência que solicitar ao CADE, com a mesma prioridade conferida aos Conselheiros⁶³.

Em relação aos deveres e vedações, o membro do MPF junto ao CADE deve observar no exercício de suas funções as previsões da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/1993⁶⁴.

Além daqueles, a Resolução Conjunta PGR/CADE nº 1/2016 institui o dever do Representante do MPF no CADE em divulgar os compromissos vinculados ao Ofício na agenda pública da autarquia⁶⁵ e de solicitar até o dia 31 de dezembro ao Presidente do CADE a inclusão de relatório de suas atividades na publicação do balanço final do CADE referente ao ano anterior⁶⁶. É também previsto que o Representante do MPF-CADE deve eximir-se de comentar publicamente e conceder acesso a terceiros não autorizados às informações restritas de que tenha conhecimento⁶⁷.

4. Considerações finais

O Ministério Público exerce papel assaz relevante na defesa da concorrência pátria, não apenas para a responsabilização administrativa dos infratores, mas igualmente sob o prisma cível e penal. No fundo, todas estas atribuições objetivam dar concretude aos mandamentos constitucionais da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Particularmente em relação ao Representante do MPF perante o CADE, atuante no *enforcement* antitruste administrativo, restou evidente sua singularidade não apenas

⁶¹ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). Ofício do Ministério Público Federal Junto ao CADE. *op. cit.* p. 11, 17/18. Para uma análise da precariedade da estrutura do Ofício do MPF-CADE que antecedeu à aludida reorganização, vide LIMA, Luiz Augusto Santos. *op. cit.* p. 21333/21334.

⁶² Art. 3º, inciso I, da Resolução Conjunta PGR/CADE nº 1/2016.

⁶³ Art. 3º, inciso III, da Resolução Conjunta PGR/CADE nº 1/2016.

⁶⁴ Art. 6º da Resolução Conjunta PGR/CADE nº 1/2016.

⁶⁵ Art. 3º, inciso IV, da Resolução Conjunta PGR/CADE nº 1/2016.

⁶⁶ Art. 3º, inciso V, da Resolução Conjunta PGR/CADE nº 1/2016.

⁶⁷ Art. 3º, § 4º, da Resolução Conjunta PGR/CADE nº 1/2016.

no contexto nacional, mas também internacional. De fato, ao integrar um membro do Ministério Público aos trabalhos da autoridade concorrencial, o modelo previsto pelo antitruste brasileiro é bastante inovador, propiciando que as decisões do CADE sejam mais legítimas e eficazes.

Embora suas atividades centrem-se sobretudo na emissão de pareceres enquanto *custos iuris* nos diversos procedimentos administrativos que tramitam no CADE, o Ofício do MPF-CADE possui uma série de outras atribuições que contribuem para a promoção de um ambiente concorrencialmente sã no país. Entre os trabalhos ditos extraordinários, o maior destaque é, sem dúvidas, a promoção de uma ação sistemática e conjunta de todas as esferas do Ministério Público, de sorte a unir a atuação administrativa de defesa da concorrência à frente penal e cível.

Desta forma, a atuação do MPF-CADE não é meramente simbólica, tendo grande influência no sucesso da política antitruste pátria nos últimos anos. A atuação do Ofício deve, portanto, ser continuamente incentivada e aprimorada para que a liberdade de iniciativa, a livre concorrência, a função social da propriedade, a defesa dos consumidores e a repressão ao abuso do poder econômico sejam concreta e cada vez mais asseguradas no Brasil.

5. Referências Bibliográficas

ALVES, Waldir. *O Ministério Público Federal e o CADE na Lei Antitruste*. Boletim Científico ESMPU, Brasília, a. I – n. 1, out./dez. 2001, p. 126-131.

ATHAYDE, Amanda; DE GRANDIS, Rodrigo. *Programa de Leniência Antitruste e Repercussões Criminais: Desafios e Oportunidades Recentes*. In CARVALHO, Vinícius Marques de. *A Lei 12.529/2011 e a Nova Política de Defesa da Concorrência*. São Paulo: Singular, 2015. p. 287/304.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal Anotada*. São Paulo: Saraiva, 2015.

CARVALHO, Vinícius Marques de; SILVEIRA, Paulo Burnier da. *A Cooperação Internacional na Defesa da Concorrência*. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 10, n. 1, p. 97-103, 2013.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE). *Guia Programa de Leniência Antitruste do CADE*. Brasília, maio/2016. Atualizado em setembro/2017. p. 11, 16/17, 40/42. Disponível em: <http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoes-institucionais/guias_do_Cade/guia_programa-de-leniencia-do-cade-final.pdf>. Acesso em: 05/01/2018.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. *Lições de Direito Econômico*. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

FORGIONI, Paula. *Os Fundamentos do Antitruste*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FOX, Eleanor. *Antitrust Without Borders: From Roots to Codes to Networks*. In: GUZMAN, Andrew (Ed.). *Cooperation, Comity, and Competition Policy*. New York: Oxford University Press, 2011. p. 265-285.

FREIRE, Marusa Vasconcelos. *A Atuação do MPF junto ao CADE*. Revista de Direito Econômico, v. 24, Brasília, jul./dez. 1996. p. 37/46.

GABAN, Eduardo Mola; DOMINGUES, Juliana Oliveira. *Direito Antitruste*. São Paulo: Saraiva, 2016.

GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1998*. São Paulo: Malheiros, 2017.

LIMA, Luiz Augusto Santos. *Comunicação de Prestação de Contas das Atividades*. ca. 2012. Disponível nos autos do Processo Administrativo nº 08012.002921/2007-64. p. 21332/21340.

MARTINEZ, Ana Paula. *Challenges Ahead of Leniency Programmes: The Brazilian Experience*. Journal of European Competition Law & Practice, Vol. 6, No. 4, April 2015. p. 260-267.

_____. *Repressão a Cartéis: Interface entre Direito Administrativo e Direito Penal*. São Paulo: Singular, 2013.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo: Meio Ambiente, Consumidor, Patrimônio Cultural, Patrimônio Público e Outros Interesses*. São Paulo: Saraiva, 2015.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). Ofício do Ministério Público Federal Junto ao CADE. *Relatório de Atividades (Biênio 2015-2016)*. Brasília: MPF, 2016. p. 12. Disponível em: <<http://www.cade.gov.br/noticias/mpf-junto-ao-cade-tem-novo-representante/relatorio-de-atividades-do-mpf-cade-versao-final.pdf>>. Acesso em: 29/12/2017.

OLIVEIRA, Gesner; RODAS, João Grandino. *Direito e Economia da Concorrência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE); BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (BID). *Lei e Política da Concorrência no Brasil – Uma Revisão pelos Pares*. 2010. Disponível em: <<http://www.oecd.org/daf/competition/45154401.pdf>>. Acesso em: 29/12/2017.

_____. *Lei e Política da Concorrência no Brasil – Uma Revisão pelos Pares*. 2005. Disponível em: <<http://www.oecd.org/brazil/35684126.pdf>>. Acesso em: 29/12/2017.

PETTER, Lafayette Josué. *Direito Econômico*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009.

SILVA, José Afonso da. *Comentário Contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2014.

SOKOL, Daniel. *International Antitrust Institutions*. In: GUZMAN, Andrew (Ed.). *Cooperation, Comity, and Competition Policy*. New York: Oxford University Press, 2011. p. 187-213.